

**Apreciação do Projecto de Decreto Legislativo Regional, n.º 2/X
– Adapta à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho
e respectiva regulamentação**

O Projecto de Decreto Legislativo Regional apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda na Região Autónoma dos Açores, em apreciação até 22 de Janeiro de 2013, pretende repor nesta Região a vigência das normas do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e que foram alteradas pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de Setembro, n.º 53/2011, de 14 de Outubro, e n.º 23/2012, de 25 de Junho.

É conhecida a forte oposição da CGTP-IN às soluções normativas adoptadas nos referidos diplomas, neles abarcando os Códigos do Trabalho de 2009 e 2003, pelo facto de conterem disposições que, ao restringirem direitos dos trabalhadores de forma desproporcionada, injustificada e excessiva, colidem com a Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, estes diplomas desrespeitam os princípios fundamentais do Direito do Trabalho consignados na CRP, que acolhe um conceito de Direito do Trabalho como direito de compensação e de protecção do trabalhador, enquanto contraente mais débil da relação de trabalho, e que reconhece o manifesto desequilíbrio entre os poderes do empregador e do trabalhador e a inferioridade substancial da posição deste, e que está na base da relevância constitucional dada aos seus direitos.

Todos estes diplomas e, designadamente, o Código do Trabalho de 2009, como referimos na altura, assentam também no pressuposto de que a protecção conferida pelas normas do direito do trabalho é responsável pela falta de competitividade das empresas, devido à alegada rigidez dessas

normas, o que ocasionou uma alteração estrutural das leis do trabalho, com reflexos profundos na própria concepção deste ramo do direito, como direito de compensação e protecção do trabalhador, alterando equilíbrios alcançados ao longo de muitos anos e enfraquecendo os direitos individuais e colectivos dos trabalhadores e por este conquistados, através de duras lutas.

Das alterações introduzidas, refira-se, entre outras, o objectivo de liquidação da contratação colectiva; da facilitação dos despedimentos, através do seu embaratecimento e simplificação do respectivo procedimento; do aumento da precariedade laboral; da instituição de regimes de organização do tempo de trabalho extremamente violentos e que implicam a desregulação da vida familiar e pessoal dos trabalhadores.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nesta sua iniciativa legislativa, poderia ter aproveitado para propor uma alteração à lei sindical actualmente em vigor, adaptando-a à natureza e às peculiaridades da Região Autónoma dos Açores. A Constituição Portuguesa reconhece aos sindicatos um papel determinante na consolidação da democracia. Desta forma, é reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defenderem os direitos e interesses colectivos e individuais, legalmente protegidos, dos trabalhadores que representam, conforme o expresso no seu Artigo 56.º, Direito das Associações Sindicais e Contratação Colectiva.

O legislador parece reconhecer às organizações sindicais um papel de equilíbrio social, de garante da defesa dos trabalhadores por conta de outrem, já que este é um dos sectores mais desprotegidos da sociedade, pugnando pelo cumprimento dos princípios estipulados no Artigo 59.º, Direitos dos Trabalhadores.

As alterações decorrentes da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, bem como as alterações à Lei Sindical plasmadas no Código do Trabalho, e que serviram de matriz desta matéria na Lei n.º 59/2008, introduziram graves limitações à actividade sindical, ora por via do *ratio* associados/dirigentes, ora por via dos limites ao número total de dirigentes que utilizam créditos sindicais. As referidas alterações, feitas à imagem do que está em vigor no território continental, não têm em conta a descontinuidade geográfica do arquipélago, as dificuldades e os custos acrescidos, inerentes à deslocação de dirigentes sindicais entre ilhas, e menos ainda o tempo implicado nestas deslocações, do qual resulta um evidente prejuízo para a acção sindical, e estabelecem o direito a créditos sindicais em estruturas sindicais de âmbito distrital ou pluridistrital, organização administrativa que não existe na Região Autónoma dos Açores, impossibilitando os sindicatos de âmbito regional de usufruírem daqueles créditos.

Só se justifica a autonomia regional se a Assembleia e o Governo forem capazes de legislar tendo em conta as especificidades regionais. Este caso é, sem dúvida, paradigmático. Se essas entidades não o fizerem, estão a negar um poder constitucional e a diminuir a autonomia regional. Estas alterações desencadearão, a breve trecho, uma grave incapacidade funcional dos sindicatos, sobretudo os de índole regional.

Face ao exposto, é objectivo da CGTP-IN/Açores suscitar a discussão, no âmbito da Assembleia Legislativa Regional, de uma matéria, a da definição do crédito de horas dos membros da direcção das estruturas sindicais, que não foi ainda discutida e em cuja regulamentação terão de ser tidos em conta os pressupostos aqui convocados, de modo particular os que contemplam as especificidades regionais, sob pena de se estar a empobrecer a Democracia e a Autonomia Regional.

Assim, compreendemos as razões que norteiam a acção do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, plasmadas na exposição de motivos efectuada. Consideramos que a iniciativa legislativa apresentada, no uso de uma capacidade legislativa própria, apesar de não resolver os graves problemas criados aos trabalhadores e ao Direito do Trabalho e de, consequentemente, não restabelecer as condições de trabalho respeitadoras da dignidade dos trabalhadores, uma vez que o anterior Código do Trabalho, da responsabilidade do PS, não só não reverteu as alterações gravosas efectuadas pelo Governo PSD/CDS-PP, como ainda as aprofundou, minimiza os efeitos das recentes alterações ao Código do Trabalho, tentando transformar o péssimo em mau.

Ponta Delgada, 22 de Janeiro de 2013

A Comissão Coordenadora da CGTP-IN/Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2285</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>013/07/05</u>	N.º <u>21 X</u>